



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS NORMATIVOS.....	1
Presidência	1
Portaria	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	4
Juízo Singular	4
Conselheiro Marcio Monteiro	4
Decisão Singular	4
ATOS PROCESSUAIS	23
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	23
Intimação.....	23
Conselheiro Ronaldo Chadid.....	23
Carga/Vista.....	23
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	24
Carga/Vista.....	24
Conselheiro Marcio Monteiro	24
Carga/Vista.....	24
ATOS DO PRESIDENTE	24
Atos de Pessoal	24
Portaria	24
Edital – Seleção de Estagiários de Nível Superior.....	24
Atos de Gestão	25
Abertura de Licitação.....	25

Diário Republicado para correção na data do cabeçalho,
Onde se lê: “quinta-feira, 27 de março de 2019”
Leia-se: “quinta-feira, 28 de março de 2019”

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MS nº 18, de 22 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão, nos termos do parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, c.c. o § 3º do art. 11 da Resolução nº 99, de 20 de fevereiro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Fica transformado no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas instituído pela Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, conforme redação dada ao parágrafo único do seu art. 45-A pela Lei nº 4.677, de 28 de maio de 2015,

sem aumento de despesa, um cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, em dois cargos em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, com lotação no Gabinete do Conselheiro do Grupo V.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de abril de 2019.

Campo Grande – MS, 22 de março de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA TCE/MS Nº 21, DE 26 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a instituição de comissões para realização dos trabalhos de avaliação e controle de Qualidade e a designação de responsáveis pelos indicadores do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), edição 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto na alínea ‘b’ do inciso II do parágrafo único do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

Considerando que o Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC) considera práticas relevantes para o controle externo e viabiliza aos Tribunais de Contas do Brasil mecanismos para medirem o seu desempenho, em relação às diretrizes estabelecidas pela Atricon e às boas práticas internacionais;

Considerando que o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul ratificou sua adesão ao MMD-TC, edição 2019, visando produzir avaliação das suas práticas, conforme o Manual de Procedimentos do MMD-TC, aprovado pela Resolução Atricon nº 1, de 16 de março de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão de Avaliação para executar etapas de trabalho no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, conforme o Manual de Procedimentos do Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), edição 2019, à qual caberá:

I - manter contato permanente com a Comissão de Coordenação Geral do MMD-TC, prestando-lhe as informações que lhe forem solicitadas;

II - definir o seu plano de trabalho, com observância ao cronograma estabelecido pela Atricon;

III - realizar as atividades necessárias, envolvendo os líderes e servidores responsáveis pelas áreas, produtos e atividades avaliados;

IV - adotar os modelos de papéis de trabalho e observar as orientações expedidas pela Comissão de Coordenação Geral;

V - participar dos treinamentos promovidos pela Atricon;

VI - utilizar a ferramenta de comunicação estabelecida pela Atricon;

VII - dar suporte à comissão de garantia da qualidade, facilitando-lhe o acesso às pessoas, documentos, informações e sistemas relevantes para o procedimento;

VIII - enviar à Atricon os documentos e informações de sua responsabilidade, observando os prazos, modelos e orientações do MMD-TC;

Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Escaib Kayatt
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

Conselheiros:

Waldir Neves Barbosa (Diretor da Escoex)
Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora - Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
<http://www.tce.ms.gov.br>

IX - executar as demais ações de responsabilidade da comissão previstas no Manual do MMD-TC.

Art. 2º Criar a Comissão de Controle de Qualidade da Avaliação dos trabalhos, de conformidade com o Manual de Procedimentos do Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), edição 2019, no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, à qual caberá:

I - realizar o controle de qualidade dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Avaliação, com ênfase na documentação e nas evidências apresentadas como atendimento aos critérios estabelecidos no MMD-TC;

II - manter contato com a Comissão de Coordenação Geral do MMD-TC, prestando-lhe as informações que lhe forem solicitadas;

III - realizar as atividades necessárias, envolvendo os líderes e servidores responsáveis pelas áreas, produtos e atividades avaliados;

IV - adotar os modelos de papéis de trabalho e observar as orientações expedidas pela Comissão de Coordenação Geral do MMD-TC;

V - participar dos treinamentos promovidos pela Atricon;

VI - utilizar a ferramenta de comunicação estabelecida pela Atricon;

VII - dar suporte à comissão de garantia da qualidade;

VIII - enviar à Atricon os documentos e informações de sua responsabilidade, observando os prazos, modelos e orientações do MMD-TC;

IX - executar as demais ações de responsabilidade da Comissão, previstas no Manual do MMD-TC.

Art. 3º Os trabalhos de pesquisa, avaliação e controle de qualidade, atribuídos às Comissões, serão apoiados em informações prestadas e coletada por servidores responsáveis pelos indicadores do MMD-TC, aos quais caberá:

I - observar os regulamentos, padrões e demais orientações da Atricon e o cronograma definido pela Comissão de Avaliação;

II - apresentar o resultado preliminar da avaliação dos respectivos indicadores, com as evidências e os relatos necessários.

Art. 4º Ficam designados para compor a Comissão de Avaliação, a Comissão de Controle de Qualidade da Avaliação e os responsáveis pelos indicadores do MMD-TC/MS, edição 2019, os servidores identificados nas tabelas constantes do Anexo.

§ 1º Será assegurado aos membros das Comissões de Avaliação e de Controle de Qualidade autonomia para a execução das suas atividades, bem como o acesso a pessoas, documentos, informações e sistemas considerados relevantes para o cumprimento dos objetivos dos seus trabalhos.

§ 2º Os servidores integrantes das comissões e os responsáveis pelos indicadores terão sua participação considerada como serviço público relevante, e seus trabalhos serão prestados sem prejuízo de suas atribuições e qualificados como inerentes ao exercício dos respectivos cargos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 26 de março de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

ANEXO
PORTARIA Nº 21, DE 25 DE MARÇO DE 2019

SERVIDORES DESIGNADOS PARA OS TRABALHOS DE AVALIAÇÃO DO MARCO DE MEDIÇÃO DO DESEMPENHO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - 2019

INDICADORES DE AVALIAÇÃO	SERVIDORES RESPONSÁVEIS	MEMBROS	/
--------------------------	-------------------------	---------	---

Comissão de Avaliação	- Jaqueline Martins Correa - Felipe Hideo Yamasato - Lazaro Maxuel Borges
-----------------------	---

Comissão de Controle da Qualidade da Avaliação	- Ana Cláudia Pilla - Ricardo Ferreira Arruda
--	--

Domínio A – Independência e Marco Legal	
QATC 1 – Composição, organização e funcionamento	1.1. Eduardo dos Santos Dionízio

Domínio B – Governança Interna	
QATC 2 – Liderança	2.1. Saul Giroto Junior
	2.2. Viviane Lacerda Lopes Nogueira
	2.3. Viviane Lacerda Lopes Nogueira
QATC 3 – Estratégia	3.1. Douglas Avedikian
	3.2. Douglas Avedikian
	3.3. Cleiton Barbosa da Silva
QATC 4 – Accountability	4.1. Parajara Moraes Alves Douglas Avedikian
	4.2. Henrique Fernandes Xavier
	4.3. Álvaro Scriptore Filho
	4.4. Ana Lúcia Mattos de Lima Ribeiro

QATC 5 – Agilidade no julgamento e gerenciamento de prazos de processos	5.1. Eduardo dos Santos Dionízio Claudia Mazza Anache Haroldo Oliveira de Souza Glauccio Hashimoto Nasser Nehme Abdallah Walter Vargas de Mattos e Sebastião Mariano Serrou
	5.2. Eduardo dos Santos Dionízio Claudia Mazza Anache Haroldo Oliveira de Souza Glauccio Hashimoto Nasser Nehme Abdallah Walter Vargas de Mattos e Sebastião Mariano Serrou
	5.3. Eduardo dos Santos Dionízio Claudia Mazza Anache Haroldo Oliveira de Souza Glauccio Hashimoto Nasser Nehme Abdallah Walter Vargas de Mattos e Sebastião Mariano Serrou
	5.4. Valéria Saes Cominale Lins
QATC 6 – Gestão de Pessoas	6.1. Elaine Góis dos Santos Gianotto
	6.2. Elaine Góis dos Santos Gianotto
	6.3. Elaine Góis dos Santos Gianotto
QATC 7 – Desenvolvimento profissional	7.1. Elaine Góis dos Santos Gianotto
	7.2. Elaine Góis dos Santos Gianotto
	7.3. Serley dos Santos e Silva

Domínio C – Fiscalização e auditoria	
QATC 8 – Planejamento geral de fiscalização e auditoria	8.1. Eduardo dos Santos Dionízio Claudia Mazza Anache Haroldo Oliveira de Souza Glauccio Hashimoto Nasser Nehme Abdallah Walter Vargas de Mattos e Sebastião Mariano Serrou
	8.2. Eduardo dos Santos Dionízio Claudia Mazza Anache Haroldo Oliveira de Souza Glauccio Hashimoto

	Nasser Nehme Abdallah Walter Vargas de Mattos e Sebastião Mariano Serrou
	8.3. Eduardo dos Santos Dionízio Claudia Mazza Anache Haroldo Oliveira de Souza Glaucio Hashimoto Nasser Nehme Abdallah Walter Vargas de Mattos e Sebastião Mariano Serrou
QATC 9 – Controle e garantia de qualidade de fiscalizações e auditorias	9.1. Geanlucas Júlio de Freitas 9.2. Geanlucas Júlio de Freitas
	10.1. Eduardo dos Santos Dionízio Claudia Mazza Anache Haroldo Oliveira de Souza Glaucio Hashimoto Nasser Nehme Abdallah Walter Vargas de Mattos e Sebastião Mariano Serrou
	10.2. Eduardo dos Santos Dionízio Claudia Mazza Anache Haroldo Oliveira de Souza Glaucio Hashimoto Nasser Nehme Abdallah Walter Vargas de Mattos e Sebastião Mariano Serrou
	10.3. Eduardo dos Santos Dionízio Claudia Mazza Anache Haroldo Oliveira de Souza Glaucio Hashimoto Nasser Nehme Abdallah Walter Vargas de Mattos e Sebastião Mariano Serrou
QATC 10 – Auditoria de conformidade	10.4. Eduardo dos Santos Dionízio Claudia Mazza Anache Haroldo Oliveira de Souza Glaucio Hashimoto Nasser Nehme Abdallah Walter Vargas de Mattos e Sebastião Mariano Serrou
QATC 11 – Auditoria operacional	11.1. Roberto Carlos Correa Rinaldi 11.2. Roberto Carlos Correa Rinaldi 11.3. Roberto Carlos Correa Rinaldi 11.4. Roberto Carlos Correa Rinaldi
QATC 12 – Auditoria financeira	12.1. Eduardo dos Santos Dionízio Claudia Mazza Anache Haroldo Oliveira de Souza Glaucio Hashimoto Nasser Nehme Abdallah Walter Vargas de Mattos e Sebastião Mariano Serrou 12.2. Eduardo dos Santos Dionízio Claudia Mazza Anache Haroldo Oliveira de Souza Glaucio Hashimoto Nasser Nehme Abdallah Walter Vargas de Mattos e Sebastião Mariano Serrou 12.3. Eduardo dos Santos Dionízio Claudia Mazza Anache Haroldo Oliveira de Souza Glaucio Hashimoto Nasser Nehme Abdallah Walter Vargas de Mattos e Sebastião Mariano Serrou 12.4. Eduardo dos Santos Dionízio Claudia Mazza Anache Haroldo Oliveira de Souza Glaucio Hashimoto Nasser Nehme Abdallah Walter Vargas de Mattos e Sebastião Mariano Serrou

QATC 13 – Controle externo concomitante	13.1. Eduardo dos Santos Dionízio 13.2. Eduardo dos Santos Dionízio
QATC 14 – Acompanhamento das decisões	14.1. Eduardo dos Santos Dionízio e Delmir Erno Schweich 14.2. Eduardo dos Santos Dionízio e Delmir Erno Schweich 14.3. Eduardo dos Santos Dionízio e Delmir Erno Schweich
QATC 15 – Informações estratégicas para o controle externo	15.1. Parajara Moraes Alves 15.2. Parajara Moraes Alves 15.3. Parajara Moraes Alves 15.4. Parajara Moraes Alves

Domínio D – Fiscalização da infraestrutura e meio ambiente	
QATC 16 – Fiscalização e auditoria de obras e serviços de engenharia	16.1. Nasser Nehme Abdallah 16.2. Nasser Nehme Abdallah 16.3. Nasser Nehme Abdallah 16.4. Nasser Nehme Abdallah
QATC 17 – Fiscalização e auditoria de concessões e privatizações	17.1. Eduardo dos Santos Dionízio Claudia Mazza Anache Haroldo Oliveira de Souza Glaucio Hashimoto Nasser Nehme Abdallah Walter Vargas de Mattos e Sebastião Mariano Serrou 17.2. Eduardo dos Santos Dionízio Claudia Mazza Anache Haroldo Oliveira de Souza Glaucio Hashimoto Nasser Nehme Abdallah Walter Vargas de Mattos e Sebastião Mariano Serrou
QATC 18 – Fiscalização e auditoria ambiental e de mobilidade urbana	18.1. Carlos Alberto Negreiros Said Menezes 18.2. Carlos Alberto Negreiros Said Menezes 18.3. Carlos Alberto Negreiros Said Menezes

Domínio E – Fiscalização e auditoria de políticas públicas sociais	
QATC 19 – Fiscalização e auditoria da gestão da educação	19.1. Glaucio Hashimoto 19.2. Glaucio Hashimoto 19.3. Glaucio Hashimoto 19.4. Glaucio Hashimoto
QATC 20 – Fiscalização e auditoria da gestão da saúde	20.1. Haroldo Oliveira de Souza 20.2. Haroldo Oliveira de Souza 20.3. Haroldo Oliveira de Souza 20.4. Haroldo Oliveira de Souza
QATC 21 – Fiscalização e auditoria da gestão da previdência própria	21.1. Claudia Mazza Anache 21.2. Claudia Mazza Anache 21.3. Claudia Mazza Anache 21.4. Claudia Mazza Anache
QATC 22 – Fiscalização e auditoria da gestão da segurança pública	22.1. Eduardo dos Santos Dionízio 22.2. Eduardo dos Santos Dionízio

Domínio F – Fiscalização e auditoria da gestão fiscal, do controle interno, da tecnologia da informação, da transparência e ouvidoria	
QATC 23 – Fiscalização e auditoria da gestão fiscal e da renúncia de receita	23.1. Eduardo dos Santos Dionízio Claudia Mazza Anache Haroldo Oliveira de Souza Glaucio Hashimoto Nasser Nehme Abdallah Walter Vargas de Mattos e Sebastião Mariano Serrou 23.2. Eduardo dos Santos Dionízio Claudia Mazza Anache Haroldo Oliveira de Souza Glaucio Hashimoto Nasser Nehme Abdallah Walter Vargas de Mattos e Sebastião Mariano Serrou

QATC 24 – Fiscalização e auditoria do controle interno e da tecnologia da informação	24.1. Eduardo dos Santos Dionízio e João Batista
	24.2. Eduardo dos Santos Dionízio Claudia Mazza Anache Haroldo Oliveira de Souza Glauco Hashimoto Nasser Nehme Abdallah Walter Vargas de Mattos e Sebastião Mariano Serrou
QATC 25 – Fiscalização e auditoria da transparência e da Ouvidoria	25.1. Parajara Moraes Alves e Douglas Avedikian
	25.2. Parajara Moraes Alves e Douglas Avedikian

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificações	Data
Data da assinatura do contrato	13/02/2017
Prazo para remessa	15/03/2017
Remessa	15/03/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pelo **Registro** da contratação da **Sr.ª Cristiane Diniz Gomes**, no cargo de Professora, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/2013;

2. Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2501/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20531/2017

PROTOCOLO: 1848390

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: LOURDES CANDIDA MARQUES RICARTE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV** à servidora, **Sr.ª Lourdes Cândida Marques Ricarte**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-24431/2017, peça n.º 12, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC-3640/2019, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Sr.ª Lourdes Cândida Marques Ricarte**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 44-45, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos e 07 (sete) meses.	11.890 (onze mil oitocentos e noventa) dias.

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3065/2019

PROCESSO TC/MS: TC/03597/2017

PROTOCOLO: 1791536

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

RESPONSÁVEL: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: CRISTIANE DINIZ GOMES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 005/2017**, com a vigência entre 13/02/2017 e 19/12/2017, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Figueirão/MS**, neste ato representado pelo **Sr. Rogério Rodrigues Rosalin**, com a **Sr.ª Cristiane Diniz Gomes**, para exercer função de Professora.

Diante de toda a documentação acostada autos, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 29129/2018, fls. 66/68, bem como o parecer do Ministério público de Contas, PAR - 3ª PRC - 3441/2019, fl. 69, concluíram pelo **Registro** da epigrafada contratação, por atender os requisitos legais e regimentais desta Corte de Contas.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Figueirão/MS atende o contido no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal bem como o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Igualmente, constato que a presente contratação encontra-se de acordo com as normas legais e regimentais, atendendo inclusive os requisitos de excepcionalidade e necessidade temporária do interesse público.

Desta forma, a função da servidora (professora) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3.150/2005, combinado com o art. 1º, da Lei Federal n.º 11.301/2006, conforme Decreto "P" n.º 3.878/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.470, de 10 de agosto de 2017, peça n.º 11.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Lourdes Cândida Marques Ricarte**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3245/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21988/2017

PROTOCOLO: 1850499

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: IVETE IBANEZ DE CASTRO HERNANDES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV** à servidora, **Sr.ª Ivete Ibanez de Castro Hernandez**, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Organizacionais, lotada na Procuradoria Geral do Estado.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-22414/2018, peça nº 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-3344/2019, peça nº 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da **Sr.ª Ivete Ibanez de Castro Hernandez**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigos 73 e 78, ambos da Lei n.º 3.150/2005, conforme Decreto "P" n.º 3.871/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.470, de 10.08.2017, peça n.º 11.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 80-81, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia.	13.016 (treze mil e dezesseis) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Ivete Ibanez de Castro Hernandez**, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Organizacionais, lotada na Procuradoria Geral do Estado, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2017/2019

PROCESSO TC/MS: TC/03652/2017

PROTOCOLO: 1791613

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

RESPONSÁVEL: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: DAIANI MIKELI VIDOTTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Daiani Mikeli Vidotto**, aprovada em Concurso Público homologado em 20/01/2016, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS**, no cargo de professora de ensino fundamental – anos iniciais – regente urbana.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP - 28250/2018, fls. 08/09, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC - 2945/2019, fl. 10, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação da **Sr.ª Daiani Mikeli Vidotto**, no cargo de professora de ensino fundamental – anos iniciais – regente urbana, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS.

Noto que o prazo estabelecido na RN n.º 54/2016 do TCE/MS foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	13/02/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2017
Remessa	15/03/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, Sr.ª **Daiani Mikeli Vidotto**, para exercer o cargo de professora de ensino fundamental – anos iniciais – regente urbana, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2019/2019

PROCESSO TC/MS: TC/03727/2017

PROTOCOLO: 1791693

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

RESPONSÁVEL: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: LEILA CARLA ANTUNES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, Sr.ª **Leila Carla Antunes**, aprovada em Concurso Público homologado em 20/01/2016, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS**, no cargo de professora de ensino fundamental – anos iniciais – regente urbana.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP - 28300/2018, fls. 08/09, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC - 2947/2019, fl. 10, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação da Sr.ª **Leila Carla Antunes**, no cargo de professora de ensino fundamental – anos iniciais – regente urbana, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS.

Noto que o prazo estabelecido na RN n.º 54/2016 do TCE/MS foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	20/02/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2017
Remessa	15/03/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, Sr.ª **Leila Carla Antunes**, para exercer o cargo de professora de ensino fundamental – anos iniciais – regente urbana, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3067/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09387/2017

PROTOCOLO: 1814902

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

RESPONSÁVEL: LUDIMAR GODOY NOVAIS

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL A ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIO: DENIS FREITAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – TEMPESTIVIDADE.

Cuidam-se os autos do **Contrato por Tempo Determinado**, entre a **Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS**, com vigência entre 02/01/2014 a 31/12/2014, neste ato representado pelo Sr. Ludimar Godoy Novais, com o Sr. Denis Freitas, para exercer função de na função de Agente de Saúde de Combate às Endemias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP - 29574/2018, fls. 29/30, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC - 2500/2019, fl. 31, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor acima identificado.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato, tendo em vista que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã -MS atende o contido no artigo 37, IX, da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Entendo que assiste razão aos Órgãos de Apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da contratação atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, a função do servidor (Agente de Combate Endemias) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificações	Datas
Data da assinatura do contrato	02/01/2014

Prazo para remessa	15/02/2014
Remessa	13/02/2014

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pelo **Registro do Ato de Admissão - Contrato Temporário n.º 75/2014**, do Sr. Denis Freitas, para exercer o cargo de Agente de Saúde de Combate às Endemias, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/2013;
2. Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a **DECISÃO**.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2259/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09405/2017

PROTOCOLO: 1814919

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

RESPONSÁVEL: LUDIMAR GODOY NOVAIS

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL A ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: ANISUELY BARROS NUNES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – TEMPESTIVIDADE.

Cuidam-se os autos do **Contrato por Tempo Determinado**, entre a **Prefeitura Municipal de Ponta Porá/MS**, com vigência entre 02/01/2014 a 31/12/2014, neste ato representado pelo Sr. Ludimar Godoy Novais, com a Sr. Anisuely Barros Nunes, para exercer função de Médica do PSF, a ser desempenhado junto a Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 29582/2018, fls. 21/22, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC - 2501/2019, fl. 23, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o **Relatório, passo a decidir**.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato, tendo em vista que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porá -MS atende o contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Entendo que assiste razão aos Órgãos de Apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da contratação atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, a função do servidor (médica) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, colocam em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 38/2012, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificações	Datas
Data da assinatura do contrato	02/01/2014
Prazo para remessa	15/02/2014
Remessa	13/02/2014

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Contrato Temporário n.º 127/2014**, com a **Sr.ª Anisuely Barros Nunes**, para exercer o cargo de Médica, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/2013;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a **DECISÃO**.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2853/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10142/2017

PROTOCOLO: 1816747

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

RESPONSÁVEL: CACILDO DAGNO PEREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.

Cuidam-se os autos e seus apensados de Contratações Temporárias realizadas pela **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Cacildo Dagno Pereira, com os servidores abaixo identificados:

1.

Nome: Karine Lemes De Silva	
Função: Técnico de Serviços de Saúde I	Período: 27/03/2017 a 27/03/2019
Remessa: 31/05/2017 – TEMPESTIVA	Contrato n.º 049/2017

2.

Nome: Naele Aparecida Marques Rodrigues	
Função: Técnico de Serviços de Saúde I	Período: 10/03/2017 a 10/03/2019
Remessa: 31/05/2017 – TEMPESTIVA	Contrato n.º 047/2017

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 28885/2018 (fls. 12/13), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR 2ª PRC - 4040/2019 (fl. 14), se manifestaram opinando pelo **Registro dos Atos de Admissão** dos servidores acima identificados.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos, tendo em vista que as contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS atendem o contido no art. 37, IX, da CF, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Entendo que assiste razão aos Órgãos de Apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa das contratações atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, as funções dos servidores atendem a excepcionalidade e a necessidade das contratações temporárias, já que referida função tem caráter emergencial, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, as contratações mencionadas encontram suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro dos Atos de Admissão – Contratos Temporários** das servidoras: **Sr.ª Karine Lemes de Lima** e **Sr.ª Naiele Aparecida Marques Rodrigues**, para exercerem as funções de Técnico de Serviços de Saúde I, todos na Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/2013;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3106/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11316/2017

PROTOCOLO: 1817934

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

RESPONSÁVEL: KAZUTO HORII

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: DANIELLI MENDES GONCALVES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Danielli Mendes Gonçalves**, aprovada em Concurso Público de Provas e Títulos, conforme Edital n.º 022/2016 - Homologação do Resultado Final em 10 de novembro de 2016, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS**, no cargo de Enfermeira.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 196/2019, fls. 05/07, e o

ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC - 4258/2019, fl. 08, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Danielli Mendes Gonçalves, no cargo de Enfermeira, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS.

Quanto à tempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	24/03/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2017
Remessa	02/06/2017

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente ato de admissão.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sr.ª Danielli Mendes Gonçalves**, para exercer o cargo de Enfermeira, para ser lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3113/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11411/2017

PROTOCOLO: 1818314

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: ANNY EVELLYN FERNANDES DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Anny Evelyn Fernandes dos Santos**, aprovada em Concurso Público homologado conforme Edital n.º 019/2016, publicado no Diário Oficial do Município n.º 4.347, de 07/12/2016, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**, na função de Auxiliar de Odontologia.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 973/2019, fls. 35/38, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR 3ª PRC - 4264/2019, fl. 39, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Anny Evellyn Fernandes dos Santos, no cargo de Auxiliar de Odontologia, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	05/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2017
Remessa	05/06/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, Sr.ª **Anny Evellyn Fernandes dos Santos**, para exercer o cargo de Auxiliar de Odontologia, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3127/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11417/2017

PROTOCOLO: 1818320

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: CARLOS ADRIANO SA AMORIM

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do servidor, Sr. **Carlos Adriano Sá Amorim**, aprovada em Concurso Público homologado conforme Edital n.º 019/2016, publicado no Diário Oficial do Município n.º 4.347, de 07/12/2016, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, na função de Agente de Endemias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 1000/2019, fls. 35/38, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC -

4272/2019, fl. 39, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor acima identificado.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação do Sr. Carlos Adriano Sá Amorim, no cargo de Agente de Endemias, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	05/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2017
Remessa	05/06/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** do servidor, Sr. **Carlos Adriano Sá Amorim**, para exercer o cargo de Agente De Endemias, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais. Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3136/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11429/2017

PROTOCOLO: 1818332

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: DOUGLAS HENRIQUE ALVES DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do servidor, Sr. **Douglas Henrique Alves da Silva**, aprovado em Concurso Público homologado conforme Edital n.º 019/2016, publicado no Diário Oficial do Município n.º 4.347, de 07/12/2016, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, na função de Agente de Endemias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 1026/2019, fls. 35/38, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 4287/2019, fl. 39, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor acima identificado.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação do Sr. Douglas Henrique Alves da Silva, no cargo de Agente de Endemias, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	05/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2017
Remessa	05/06/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** do servidor, **Sr. Douglas Henrique Alves da Silva**, para exercer o cargo de Agente de Endemias, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3064/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11435/2017
PROTOCOLO: 1818338
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: VERA LUCIA SANTANA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Vera Lucia Santana**, aprovada em Concurso Público homologado conforme Edital n.º 019/2016, publicado no Diário Oficial do Município n.º 4.347, de 07/12/2016, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Dourados/MS**, na função de Agente de Endemias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP - 1114/2019, fls. 35/38, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC - 4294/2019, fl. 39, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Vera Lucia Santana, no cargo de Agente de Endemias, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	05/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2017
Remessa	23/06/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sr.ª Vera Lucia Santana**, para exercer o cargo de Agente de Endemias, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3336/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11472/2016
PROTOCOLO: 1678702
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARIA DE MIRANDA PAVANELLO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS** à servidora, **Sr.ª Maria de Miranda Pavanello**, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-25775/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-5191/2019, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da **Sr.ª Maria de Miranda Pavanello**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, com fulcro no art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e artigos 66 e 67, da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 528/16, publicado no DIOGRANDE n.º 4.518, de 16 de março de 2016, peça n.º 8.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos e 23 (vinte e três) dias.	11.703 (onze mil, setecentos e três) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Maria de Miranda Pavanello**, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública – SESAU, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2133/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11865/2016

PROTOCOLO: 1691974

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA/MS - BODOPREV

RESPONSÁVEL: JOSE GUILHERME DE ARAUJO

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: JOSEFA FRANCISCA DE ARAÚJO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela **Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena/MS - BODOPREV** à servidora, **Sr.ª Josefa Francisca de Araújo**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria de Educação, Esportes e Lazer.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-21925/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-2916/2019, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sr.ª Josefa Francisca de Araújo, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e art. 76, da Lei Complementar Municipal n.º 021/2009, publicada no Jornal Local Estado do Pantanal na edição de 15 de abril de 2016, peça n.º 8.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 11-12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 15 (quinze) dias.	10.965 (dez mil novecentos e sessenta e cinco) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Josefa Francisca de Araújo**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria de Educação, Esportes e Lazer, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2029/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12045/2017

PROTOCOLO: 1821302

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

RESPONSÁVEL: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: ISAMARA BATATA ANDRADE BALESTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da, **Sr.ª Isamara Batata Andrade Balesteiro**, aprovada em Concurso Público homologado em 20/01/2016, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS**, no cargo de Médica Veterinária.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP - 28364/2018, fls. 07/08, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC - 2956/2019, fl. 09, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Isamara Batata Andrade Balesteiro, no cargo de Médica Veterinária, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS.

Noto que o prazo estabelecido na RN n.º 54/2016 do TCE/MS foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	01/06/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/07/2017
Remessa	14/06/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o

entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sr.ª Isamara Batata Andrade Balesteiro**, para exercer o cargo de Médica Veterinária, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3109/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12751/2016

PROTOCOLO: 1701463

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA DE FÁTIMA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – INTEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS** à servidora **Sr.ª Maria de Fátima Silva**, ocupante do cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-26910/2018, peça n.º 10, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-4789/2019, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da **Sr.ª Maria de Fátima Silva**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e com o art. 24, I, “c”, e artigos 65 e 67, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 962/2016, publicado no DIOGRANDE n.º 4.565, de 11/05/2016, peça n.º 8.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 11, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 28 (vinte e oito) dias.	10.978 (dez mil, novecentos e setenta e oito) dias.

Noto que o prazo estabelecido na IN TC/MS n.º 38/2012, não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	11/05/2016
Prazo de Remessa	27/05/2016
Remessa	01/06/2016

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar a presente Aposentadoria Voluntária.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Maria de Fátima Silva**, ocupante do cargo de Especialista de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/2013;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3121/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13002/2016

PROTOCOLO: 1701420

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ANGELA MARIA FAUSTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – INTEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS** à servidora, **Sr.ª Angela Maria Faustina de Oliveira dos Santos**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-26913/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-4796/2019, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da **Sr.ª Ângela Maria Faustina de Oliveira dos Santos**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e com o art. 24, I, “c”, e artigos 65 e 67, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 958/2016, publicado no DIOGRANDE n.º 4.565, de 11 de maio de 2016, peça n.º 8.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos e 18 (dezoito) dias.	12.428 (doze mil, quatrocentos e vinte e oito) dias.

Noto que o prazo estabelecido na IN TC/MS n.º 38/2012, não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	11/05/2016
Prazo de Remessa	27/05/2016
Remessa	01/06/2016

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressaltar a presente Aposentadoria Voluntária.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Angela Maria Faustina de Oliveira dos Santos**, ocupante do cargo de Professora, lotada na SEMED, com fulcro no art. 34, II da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/2013;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3126/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13556/2016

PROTOCOLO: 1703388

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ELIZABETH TAVEIRA DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS** à servidora, **Sr.ª Elizabeth Taveira de Souza**, ocupante do cargo de Psicólogo, lotada na Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania – SAS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-27046/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4º PRC-4830/2019, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da **Sr.ª Elizabeth Taveira de Souza**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos artigos 6º e 7º, da EC n.º 41/2003, e art. 2º, da EC n.º 47/2005, e com o art. 24, I, “c”, e artigos 65 e 67, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.080/2016, publicado no DIOPRANDE n.º 4.577, de 24 de maio de 2016, peça n.º 8.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 15, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias.	11.003 (onze mil e três) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Elizabeth Taveira de Souza**, ocupante do cargo de Psicólogo, lotada na Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania – SAS, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3138/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13640/2016

PROTOCOLO: 1703427

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ROSANGELA PORTO ALEGRE TOMASI LOPES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS** à servidora, **Sr.ª Rosângela Porto Alegre Tomasi Lopes**, ocupante do cargo de Enfermeiro, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública – SESAU.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-27213/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4º PRC-4878/2019, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da **Sr.ª Rosângela Porto Alegre Tomasi Lopes**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos artigos 6º e 7º, da EC n.º 41/2003, e art. 2º, da EC n.º 47/2005, e com o art. 24, I, “c”, e artigos 65 e 67, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.089/2016, publicado no DIOPRANDE n.º 4.577, de 24 de maio de 2016, peça n.º 8.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 9, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias.	11.209 (onze mil, duzentos e nove) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Rosângela Porto Alegre Tomasi Lopes**, ocupante do cargo de Enfermeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública – SESAU, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3214/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13691/2016

PROTOCOLO: 1703345

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

BENEFICIÁRIO: NATALINO AURELIANO DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE E REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS** ao servidor, **Sr. Natalino Aureliano da Silva**, ocupante do cargo de Especialista em Educação, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 27324/2018, peça n.º 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC 4885/2019, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a”, e artigos 26, 27 e 66- A, todos da Lei Complementar n.º 191/2011, com redação dada pela Lei Complementar n.º 196/2012, c/c a Emenda Constitucional n.º 70/2012, conforme Decreto “PE” n.º 1.071/2016, publicado no DIOGRANDE n.º 4.577, de 24 de maio de 2016, peça n.º 9.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias.	10.261 (dez mil, duzentos e sessenta e um) dias.

- Da invalidez:

Conforme Boletim Médico Pericial - BOMEPE, peça 7, o Servidor teve sua incapacidade decretada conforme CID 10 – S82 + S72 (Fratura da perna e fratura do fêmur).

Noto que o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
PUBLICAÇÃO	24/05/2016
PRAZO PARA REMESSA	08/06/2016
REMESSA	08/06/2016

Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria por Invalidez do **Sr. Natalino Aureliano da Silva**, ocupante do cargo de Especialista em Educação, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3152/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14367/2016

PROTOCOLO: 1703422

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: SEVERINO GONÇALVES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS** ao servidor, **Sr. Severino Gonçalves**, ocupante do cargo de Soldador, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-27623/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-4926/2019, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do **Sr. Severino Gonçalves**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos artigos 6º e 7º, da EC n.º 41/2003, e art. 2º, da EC n.º 47/2005, e com o art. 24, I, “c”, e artigos 65 e 67, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.090/2016, publicado no DIOGRANDE n.º 4.577, de 24 de maio de 2016, peça n.º 8.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 13, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias.	12.839 (doze mil, oitocentos e trinta e nove) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do servidor, **Sr. Severino Gonçalves**, CPF n.º **176.977.351-72**, ocupante do cargo de Soldador, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3162/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14485/2016

PROTOCOLO: 1714963

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: JOSÉ MONTALVÃO DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS** ao servidor, **Sr. José Montalvão da Silva**, ocupante do cargo de Ajudante de Operação, lotado na Fundação Municipal de Esporte – FUNESP.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-27714/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-4954/2019, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do **Sr. José Montalvão da Silva**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos artigos 6º e 7º, da EC n.º 41/2003, e art. 2º, da EC n.º 47/2005, c/c o art. 24, I, “c”, e artigos 65 e 67, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.375/2016, publicado no DIOPGRANDE n.º 4.605, de 29 de junho de 2016, peça n.º 8.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias.	13.095 (treze mil e noventa e cinco) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do servidor, **Sr. José Montalvão da Silva**, ocupante do cargo de Ajudante de Operação, lotado na Fundação Municipal de Esporte – FUNESP, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2432/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14993/2017

PROTOCOLO: 1831491

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ARLETE SALAMENE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Arlete Salamene**, matrícula n.º 38552281, ocupante do cargo de Sanitarista- Cargo: 50048 - Especialista de Serviços de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 23876/2018, fls. 80/82, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 3ª PRC - 3610/2019, fls. 83/84, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Arlete Salamene encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n.º 3.150/2005, e foi deferido por meio de Decreto “P” n.º 2.285, de 09/05/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.408, de 15 de maio de 2017, fl. 79.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fls. 72/73, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias.	11.270 (onze mil e duzentos e setenta) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Arlete Salamene**, ocupante do cargo de Sanitarista, Órgão: Secretaria de Estado de Saúde, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2333/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1679/2017

PROTOCOLO: 1776060

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: OMAR JOAN HUBNER

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV** ao servidor, **Sr. Omar Joan Hubner**, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-22405/2018, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-3380/2019, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do **Sr. Omar Joan Hubner**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3.150/2005, conforme Decreto “P” n.º 5.696/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.317, de 29 de dezembro de 2016, peça n.º 8.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 18-19, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
39 (trinta e nove) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias.	14.428 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e oito) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor, **Sr. Omar Joan Hubner**, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2026/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1860/2017

PROTOCOLO: 1776122

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS RUIZ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV** à servidora, **Sr.ª Maria da Conceição Assis Ruiz**, ocupante do cargo de Agente de Assistente de Serviços de Saúde II, lotada na Secretaria de Estado de Saúde – SES.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-20463/2018, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-2607/2019, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Sr.ª Maria da Conceição Assis Ruiz**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3150/2005, conforme Decreto “P” n.º 5694/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9317, em 29 de dezembro de 2016, peça n.º 8.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 62-63, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e quatro) dias.	11.091 (onze mil e noventa e um) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Maria da Conceição Assis Ruiz**, ocupante do cargo de Agente de Assistente de Serviços de Saúde II, lotada na Secretaria de Estado de Saúde – SES, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3220/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18653/2016

PROTOCOLO: 1729063

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

BENEFICIÁRIA: FERNANDA PINHEIRO RANSOLIN RIBEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE E REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS** à servidora, **Sr.ª Fernanda Pinheiro Ransolin Ribeiro**, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública – SESAU.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 25162/2018, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC 4589/2019, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a”, e artigos 26, 27, 70 e 71, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.824/2016, publicado no DIOGRANDE n.º 4.654, de 22/08/2016, peça n.º 9.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 13, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
10 (dez) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias.	3.809 (três mil, oitocentos e nove) dias.

- Da invalidez:

Conforme Boletim Médico Pericial - BOMEPE, peça 7, a Servidora teve sua incapacidade decretada conforme CID 10 – F32.2 + F60.9 (Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e transtorno não especificado da personalidade).

Noto que o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
PUBLICAÇÃO	22/08/2016
PRAZO PARA REMESSA	06/09/2016
REMESSA	01/09/2016

Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Por Invalidez da **Sr.ª Fernanda Pinheiro Ransolin Ribeiro**, ocupante do cargo de Técnico de

Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/2013;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3224/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18675/2016

PROTOCOLO: 1729071

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA DE FÁTIMA BRAZ LOURENÇO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS** à servidora, **Sr.ª Maria de Fátima Braz Lourenço**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-22486/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-2923/2019, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Sr.ª Maria de Fátima Braz Lourenço**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está prevista nos artigos 6º e 7º, da EC n.º 41/2003, e art. 2º, da EC n.º 47/2005, c/c o art. 24, I, ‘c’, e artigos 65 e 67, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.804/2016, publicado no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE n.º 4.654, de 22/08/2016, peça n.º 8.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 11, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias.	11.003 (onze mil e três) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Maria de Fátima Braz Lourenço**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3317/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18799/2016

PROTOCOLO: 1729088

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

BENEFICIÁRIA: SÔNIA REGINA BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE E REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS** à servidora, **Sr.ª Sônia Regina Barbosa de Oliveira**, ocupante do cargo de Assistente Administrativo I, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública – SESAU.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 22492/2018, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC 2934/2019, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, 'a', e artigos 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com redação dada pela Lei Complementar n.º 196/2012, c/c a Emenda Constitucional n.º 70/2012, conforme Decreto "PE" n.º 1.842/2016, publicado no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE n.º 4.654, de 22 de agosto de 2016, peça n.º 9.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 11-13, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias.	9.702 (nove mil setecentos e dois) dias.

- Da invalidez:

Conforme Boletim Médico Pericial - BOMEPE, peça 7, a Servidora teve sua incapacidade decretada conforme CID 10 – M76.7 (Tendinite do perônio).

Noto que o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
PUBLICAÇÃO	22/08/2016
PRAZO PARA REMESSA	06/09/2016
REMESSA	01/09/2016

Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria por Invalidez da **Sr.ª Sônia Regina Barbosa de Oliveira**, ocupante do cargo de Assistente Administrativo I, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3226/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19051/2016

PROTOCOLO: 1729066

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: CÍCERA ALVES MIRANDA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS** à servidora, **Sr.ª Cícera Alves Miranda**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-22643/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-3031/2019, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Sr.ª Cícera Alves Miranda**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, III, 'b', §§3º, 8º e 17º, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004, c/c os artigos 33, 70 e 72, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 1.789/2016, publicado no Diário Oficial de Campo Grande- DIOGRANDE n.º 4.654, de 22 de agosto de 2016, peça n.º 8.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 11, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos e 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias.	9.836 (nove mil oitocentos e trinta e seis) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Cícera Alves Miranda**, ocupante do

cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3227/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19289/2016

PROTOCOLO: 1729049

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA ANGELINA SILVA MEAURIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS** à servidora, **Sr.ª Maria Angelina Silva Meaurio**, ocupante do cargo de Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-22738/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-3429/2019, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Sr.ª Maria Angelina Silva Meaurio**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos artigos 6º e 7º, da EC n.º 41/2003, e art. 2º, da EC n.º 47/2005, c/c o art. 24, I, “c”, e artigos 65 e 67, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1796/2016, publicada no Diário Oficial de Campo Grande n.º 4.654, de 22 de agosto de 2016, peça n.º 8.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias.	11.396 (onze mil, trezentos e noventa e seis) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Maria Angelina Silva Meaurio**, ocupante do cargo de Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar

Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2183/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19838/2017

PROTOCOLO: 1846162

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ELIETE BRASIL BASTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – COMPANHEIRA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária, **Sr.ª Eliete Brasil Bastos**, na condição de companheira do ex-servidor, **Sr. Inácio Reinaldo**, lotado no Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-21164/2018, peça n.º 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 3199/2019, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida à beneficiária, **Sr.ª Eliete Brasil Bastos**, na condição de companheira do ex-servidor, **Sr. Inácio Reinaldo**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão por Morte foi concedida regularmente à interessada, com fulcro no art. 13, I, c/c o art. 31, II, “a”, art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei n.º 4.963/2016, conforme Decreto “P” n.º 4.070/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.474, de 16/08/2017, peça n.º 11.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa TC/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	16/08/2017
Prazo de Entrega	02/10/2017
Remessa (postagem/protocolo)	31/08/2017

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte à beneficiária, **Sr.ª Eliete Brasil Bastos**, na condição de companheira do ex-servidor, **Sr. Inácio Reinaldo**, lotado no Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3236/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19929/2017

PROTOCOLO: 1846748

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ODETE NERY DE JESUS (Companheira)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – COMPANHEIRA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária, **Sr.ª Odete Nery de Jesus**, na condição de “Companheira” do ex-servidor, **Sr. José Cezário Tabosa**, lotado na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-21506/2018, peça n.º 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 3217/2019, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida à beneficiária, **Sr.ª Odete Nery de Jesus**, na condição de “Companheira” do ex-servidor, **Sr. José Cezário Tabosa**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão por Morte foi concedida regularmente à interessada, em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos autos de Procedimento Comum n.º 0001365-93.2011.8.12.0002, conforme Decreto “P” n.º 3.854/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.470, de 10/08/2017, peça n.º 11.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa TC/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	10/08/2017
Prazo de Entrega	25/09/2017
Remessa (postagem/protocolo)	31/08/2017

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte à beneficiária **Sr.ª Odete Nery de Jesus**, na condição de “Companheira” do ex-servidor. **Sr. José Cezário Tabosa**, lotado na Secretaria de Estado de Educação – SED, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3239/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19941/2017

PROTOCOLO: 1846917

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: VANDERLEIA FORTUNATO XAVIER OTACIO (Cônjuge)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária, **Sr.ª Vanderleia Fortunato Xavier Otacio**, na condição de “Cônjuge” do ex-servidor, **Sr. José Otacio**, lotado na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-21320/2018, peça n.º 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 3268/2019, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida à beneficiária, **Sr.ª Vanderleia Fortunato Xavier Otacio**, na condição de “Cônjuge” do ex-servidor, **Sr. José Otacio**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão por Morte foi concedida regularmente à interessada, com fulcro no art. 13, I, c/c o art. 31, II, “a”, art. 44, II e art. 45, I, todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei n.º 4.963/2016, conforme Decreto “P” n.º 4.050/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.473, de 15/08/2017, peça n.º 11.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa TC/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	15/08/2017
Prazo de Entrega	29/09/2017
Remessa (postagem/protocolo)	31/08/2017

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte à beneficiária, **Sr.ª Vanderleia Fortunato Xavier Otacio, CPF nº 629.725.102-91**, na condição de “Cônjuge” do ex-servidor, **Sr. José Otacio**, lotado na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3242/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19954/2017

PROTOCOLO: 1846994

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: LEONARDO ENZO DE OLIVEIRA SOUZA (Filho Menor)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – FILHO MENOR – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida ao beneficiário, **Sr. Leonardo Enzo de Oliveira Souza, CPF nº 079.005.361-67**, na condição de “Filho Menor” da ex-servidora, **Sr.ª Simone Serra de Oliveira**, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED/MS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-21440/2018, peça n.º 12, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 3328/2019, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida ao beneficiário, **Sr. Leonardo Enzo de Oliveira Souza**, na condição de “Filho Menor” da ex-servidora, **Sr.ª Simone Serra de Oliveira**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão por Morte foi concedida regularmente ao interessado, com fulcro no art. 13, I, c/c o art. 31, II, “a”, art. 44, II, e art. 45, I, todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei n.º 4.963/2016, conforme Decreto “P” n.º 4.065/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.473, de 15 de agosto de 2017, peça n.º 11.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa TC/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	15/08/2017
Prazo de Entrega	29/09/2017
Remessa (postagem/protocolo)	31/08/2017

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte ao beneficiário, **Sr. Leonardo Enzo de Oliveira Souza, CPF nº 079.005.361-67**, na condição de “Filho Menor” da ex-servidora, **Sr.ª Simone Serra de Oliveira**, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2695/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20390/2017

PROTOCOLO: 1848075

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARLENE VEIGA ESPOSITO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Marlene Veiga Esposito**, matrícula n.º 8900024, ocupante do cargo de Gestor de Ações Sociais/Professora.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 23383/2018, fls. 25/26, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 3ª PRC - 3634/2019, fl. 27, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da **Sr.ª Marlene Veiga Esposito** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fls. 18/19, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias.	12.260 (doze mil e duzentos e sessenta) dias.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n.º 3.150/2005, e foi deferido por meio de Decreto “P” n.º 3.885, de 01/08/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.470, de 10/08/2017, fl. 27.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Marlene Veiga Esposito**, ocupante

do cargo de Gestor de Ações Sociais, Professora, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3312/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22134/2017

PROTOCOLO: 1853096

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: FERNANDO JORGE MENDES FILIPE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV** ao servidor, **Sr. Fernando Jorge Mendes Filipe**, ocupante do cargo de Gestor de Desenvolvimento Rural, lotado na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-23273/2018, peça n.º 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC-3688/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do **Sr. Fernando Jorge Mendes Filipe**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos artigos 73 e 78, da Lei n.º 3.150/2005, em cumprimento ao Mandado de Segurança n.º 1401706-67.2016.8.12.0000, conforme Decreto "P" n.º 3.800/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.483 de 29.08.2017, que retificou o Decreto n.º 2.664, de 31.05.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9483, de 29.08.17, peça n.º 11.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 34-35, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses 06 (seis) dias.	14.876 (quatorze mil, oitocentos e setenta e seis) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do **Sr. Fernando Jorge Mendes Filipe**, ocupante do cargo de

Gestor de Desenvolvimento Rural, lotado na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2724/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22164/2017

PROTOCOLO: 1853179

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: AURELIO ALVES OSTERBERG

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de Transferência para Reserva Remunerada a pedido do servidor, **Sr. Aurelio Alves Osterberg** - 1º SGT PM – matrícula 59500021, Dourados - MS, lotado na Coordenadoria Militar da PMMS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA- ICEAP - 23391/2018, fls. 16/17, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 4ª PRC - 4000/2019, fl. 18, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente reserva.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor, **Sr. Aurelio Alves Osterberg**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para Reserva Remunerada está previsto no art. 42, da Lei n.º 3.150/2005, c/c o art. 86, I, art. 89, I, art. 90, II, e art. 54, todos da LC n.º 53/1990, com redação dada pela LC n.º 127/2008, conforme Decreto "P" n.º 3.922, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.473, de 15 de agosto de 2017, fl. 15.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a RN n.º 54/2016, do TCE/MS:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	15/08/2017
Prazo de Entrega	28/09/2017
Remessa (postagem/protocolo)	22/09/2017

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos proporcionais correspondendo ao subsídio de Primeiro Sargento da Polícia Militar conforme preceitos legais, fls. 09/10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 06 (seis) e meses e 29 (vinte nove) dias.	11.159 (onze mil e cento e cinquenta e nove) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor, **Sr. Aurelio Alves Osterberg**, ocupante do cargo de Primeiro Sargento da Polícia Militar /Município de Dourados/MS, com base no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2955/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23090/2017

PROTOCOLO: 1858470

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: HELENICE DA FONSECA SALGAÇO PULINO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV** à servidora, **Sr.ª Helenice da Fonseca Salgaço Pulino, CPF n.º 781.943.858-49**, ocupante do cargo de Especialista de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 51-52, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias.	12.388 (doze mil e trezentos e oitenta e oito) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-25496/2018, peça n.º 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC-3821/2019, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da **Sr.ª Helenice da Fonseca Salgaço Pulino**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigo art. 73 e 78, da Lei n.º 3.150/2005, tendo sido concedida pelo Decreto “p” n.º 4.191, de 21/08/2017, publicado no Diário Oficial n.º 9.490, pag. 53, de 11 de setembro de 2017, peça n.º 11.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I. – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Helenice da Fonseca Salgaço Pulino**, ,

ocupante do cargo de Especialista de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI, ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados, com prazo de 30(trinta) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do Processo **TC/MS nº 11484/2016** – Admissão, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADA**, pelo presente Edital, no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, a **Sr.ª MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI**, ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas que foram tomadas para sanar as irregularidades apontadas na Análise – ANA-ICEAP-40287/2017 e no Parecer PAR-2ªPRC-22691/2018, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte dias de fevereiro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Ronaldo Chadid

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS PARA CARGA/VISTAS NO CARTÓRIO

PROCESSO TC/MS: TC/10931/2015

PROTOCOLO: 1603356

ÓRGÃO: Secretaria Municipal De Educação De Campo Grande
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): Angela Maria De Brito
ADVOGADO: José Florêncio De Melo Irmão – OAB/MS 7.149

TIPO DE PROCESSO: Contrato Administrativo

RELATOR(A): Ronaldo Chadid

PROCESSO TC/MS: TC/11551/2013

PROTOCOLO: 1431487

ÓRGÃO: Fundo Municipal De Saúde De Nioaque

JURISDICIONADA: Ilca Corral Mendes Domingos

ADVOGADOS: Lina Márcia Siravegna Tibicherany – OAB/MS 19.350; Hélio de Oliveira Neto – OAB/MS 8.058

TIPO DE PROCESSO: Auditoria

RELATOR: Cons. Ronaldo Chadid

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS PARA CARGA/VISTAS NO CARTÓRIO

PROCESSO TC/MS: TC/164/2019

PROTOCOLO: 1950012

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal De Ivinhema

RESPONSÁVEL: Eder Uilson França Lima

ADVOGADOS (AS): Liana Chianca Oliveira Noronha – OAB/MS 16.477; Murilo Godoy – OAB/MS 11.828; Thiago Alves Chianca Pereira Oliveira – OAB/MS 11.285.

ASSUNTO: Auditoria N. 39/2018

RELATOR: Cons. Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Marcio Monteiro

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS PARA CARGA/VISTAS NO CARTÓRIO

PROCESSO TC/MS: TC/30542/2016

PROTOCOLO: 1763769

ÓRGÃO: Câmara Municipal De Guia Lopes Da Laguna

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): Rodrigo Arruda – OAB/MS 7.791

TIPO DE PROCESSO: Representação

RELATOR(A): Marcio Campos Monteiro

PROCESSO TC/MS: TC/1394/2017

PROTOCOLO: 1775773

ÓRGÃO: Agência De Previdência Social De Mato Grosso Do Sul

ORDENADOR DE DESPESAS: Jorge Oliveira Martins

ADVOGADO: Guilherme Vaz Lopes Lins (OAB/MS 27.184)

TIPO DE PROCESSO: Concessão

RELATOR: Cons. Marcio Monteiro

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 155/2019, DE 27 DE MARÇO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Nomear **MARCELO SILVA MARTINS** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, com efeitos a contar de 1º de abril de 2019.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 156/2019, DE 27 DE MARÇO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência

conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Exonerar **JOSÉ FLÁVIO FERREIRA FRANCO**, matrícula 2709, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, com validade a contar de 27 de março de 2019.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Edital – Seleção de Estagiários de Nível Superior

SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR EDITAL N. 10/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no desempenho de suas atribuições legais e nas disposições contidas no item 10 do Edital n. 01/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 1920-suplementar de 17 de dezembro de 2018, torna público o resultado do **Exame de Avaliação Psicológica**, realizado no dia 21 de março de 2019, às 09:00h, na Escola Superior de Controle Externo – Escoex, sito à Rua Desembargador José Nunes da Cunha, s/nº, Bloco 29, Parque dos Poderes, Campo Grande-MS.

Campo Grande – MS, 27 de março de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Anexo

ADMINISTRAÇÃO

CANDIDATO	RESULTADO PRELIMINAR AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA
BIANCA PADOA DE MENEZES	APTO
ERVILARIO ALVES DA CUNHA JUNIOR	AUSENTE
GIOVANNE SOARES BRASIL	APTO
HENRIQUE SALINA DE OLIVEIRA	APTO
IZADORA TACIANA DE SOUZA CARVALHO	APTO
VINICIUS NOPILIO DIAS SILVA	APTO

ARQUITETURA E URBANISMO

CANDIDATO	RESULTADO PRELIMINAR AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA
IZABELE ACUNHA TAVARES	AUSENTE
MATHEUS DE LIMA MARQUES	APTO
MATEUS BAESSO RAMILO	APTO

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

CANDIDATO	RESULTADO PRELIMINAR AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA
ALEXSSANDER DOS SANTOS RIBEIRO	APTO
ATOS DA SILVA PIRES	AUSENTE
DEBORA AZEVEDO LEITE	APTO
DEBORA DE OLIVEIRA SILVA GOMES	APTO
JULIANO LUIZ CAMPOS DE ARRUDA	APTO
JULIO CESAR DA COSTA ALMEIDA JUNIOR	APTO

MARIANA LIMA AQUINO	APTO
WELLINGTON KELVIN SOUZA DA COSTA	APTO

DIREITO

CANDIDATO	RESULTADO PRELIMINAR AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA
ALBERT HUDSON AQUINO BORGES	AUSENTE
ALINE MARQUES REZENDE	APTO
BEATRIZ EUFRASIO FERREIRA	APTO
CAMILA AMORIM RAMOS	APTO
DIEGO SCHLOSSER DE SA TELES	APTO
FELIPE CONÇALVES SANDIM	APTO
GABRIEL PINHEIRO ANDRADE	APTO
GABRIEL SANTANDER LOPES FRANCO	APTO
HELENA GABRIELA LOPES	AUSENTE
IASMIN MENEZES DE OLIVEIRA	AUSENTE
IGOR BENITES CANDIDO	APTO
JESSICA CAROLINE BARDELA NASCIMENTO	APTO
JOAO PAULO TERRA SILVA	APTO
JOAO VITOR GOMES REZENDE	APTO
JORGE FELIPE FERNANDES DOS SANTOS	APTO
JUAN NASCIMENTO COELHO	APTO
LETICIA RODRIGUES CLEMENTE	APTO
LUAN DE MORAES LOPES	APTO
LUANA BEDOGLIN ARISTIMUNHO	APTO
LUCAS THIAGO FALCAO CANIATO	APTO
MARCUS VINICIUS RUIZ DE AZAMBUJA	APTO
MARIA ISADORA DE OLIVEIRA SILVA	APTO
MARONEI DE SOUZA SILVA	APTO
MATHEUS MENDES TAVARES	APTO
MYLENA DE SOUZA TORRES	APTO
PEDRO CAVALCANTI MORTARI	APTO
SABRINA CAETANO MARQUES	APTO
THEO ALEXANDRE FERNANDES CRUZ DE BENITEZ E AFONSO	APTO
THIAGO DE MOURA SANTOS	APTO
YASHMIN MARTINS BARBOSA DE OLIVEIRA	APTO

ENGENHARIA AMBIENTAL

CANDIDATO	RESULTADO PRELIMINAR AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA
PEDRO BRANCO DE OLIVEIRA	APTO
ROSIMEIRE BARBOSA DE OLIVEIRA	APTO

ENGENHARIA CIVIL

CANDIDATO	RESULTADO PRELIMINAR AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA
EDUARDO SANTANA CARDOSO	APTO
ISADORA MONTAGNA SANTIAGO	APTO

ENGENHARIA ELÉTRICA

CANDIDATO	RESULTADO PRELIMINAR AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA
PEDRO HENRIQUE DE PAULA	AUSENTE

PUBLICIDADE E PROPAGANDA

CANDIDATO	RESULTADO PRELIMINAR AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA
ANELISE CALIXTO OZELAME DA COSTA	APTO

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CANDIDATO	RESULTADO PRELIMINAR AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA
GIOVANNI TRINDADE DE MARCHI	APTO
JOHNNY DINIZ DOS SANTOS OLIVEIRA	APTO
RODRIGO CARVALHO TERENCI	APTO

Atos de Gestão

Abertura de Licitação

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.04/2019
PROCESSO TC/1083/2019**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **"MENOR PREÇO POR ITEM"** para Registro de Preço para Contratação de empresa fornecedora de água mineral, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, deste Edital, com autorização constante no processo **TC/1083/2018**.

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio, designados pela Portaria "P" N.º 82/2019.

1.2 Regência Legal. O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal n. 10.520/2002 e subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações e pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, suas alterações e a Lei Complementar Estadual nº 197, de dezembro de 2014.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no **dia 10 de abril de 2019, às 09 horas**, na sala da Comissão de Licitação do TCE/MS na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

1.3.1 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

1.4. O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>

Campo Grande, 28 de março de 2019.

NELSON ZENTENO
Pregoeiro

